

Acórdão: 17.396/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114592-04
Impugnante: Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda.
PTA/AI: 01.000148150-51
Inscr. Estadual: 367.470167.0058
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL – AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Constatada, no exercício de 2001, a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, pela aquisição de carroceria oriunda de outra unidade da Federação. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 2º, inc. II, 43, § 1º, 44, inc. XII, e 84, inc. III, do RICMS/96. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir a exigência relativa à entrada de bem no exercício de 2002, tendo em vista cumprimento da obrigação pelo Contribuinte. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração, em parte, caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Constatado que o Contribuinte, nos exercícios de 1999 a 2004, aproveitou créditos de ICMS referentes à aquisição de bens para o ativo permanente sem considerar a proporcionalidade entre as operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações realizadas no período. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, para alterar o cálculo do percentual de proporcionalidade. Exclusão, também, na apuração da proporcionalidade, dos valores relativos às saídas de bens do ativo imobilizado e concessão, como crédito, de diferença apurada a favor do Contribuinte, relativamente a ativo imobilizado cuja entrada ocorreu em outubro/2000. Infração, em parte, caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Constatado que o Contribuinte aproveitou créditos de ICMS referentes a energia elétrica e serviços de comunicação, relativos ao exercício de 2000. Exclusão das exigências pelo Fisco. Infração não caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1999 a 2004, em razão do Contribuinte não ter efetuado o estorno de créditos de ICMS, referentes a bens do ativo permanente, proporcional ao percentual das operações e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestações isentas e não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações realizadas no período.

Versa, ainda, o Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, no exercício de 2001, além do estorno dos créditos relacionados a energia elétrica e serviço de comunicação, referentes ao exercício de 2000.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, em função do não recolhimento do imposto tempestivamente, de 50% sobre o valor do ICMS exigido, prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75 e Multa Isolada, em função de apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, 50% sobre o valor do crédito indevidamente apropriado, prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75, com vigência a partir de 01/11/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 255/266

O Fisco promove reformulação do crédito tributário, acatando algumas alegações apresentadas pela Impugnante (fls. 393/447), dentre elas a exclusão de estorno de créditos relacionados a energia elétrica e serviço de comunicação, referentes ao exercício de 2000.

Intimada da reformulação, a Impugnante ratifica suas razões às fls. 454/461.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 557/561, requerendo a manutenção do crédito tributário remanescente.

DECISÃO

Ratificando o relatório supra, verifica-se que a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1999 a 2004, em razão do Contribuinte não ter efetuado o estorno de créditos de ICMS, referente a bens do ativo permanente, proporcional ao percentual das operações e prestações isentas e não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações realizadas no período.

Versa, ainda, o Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, no exercício de 2001, além do estorno dos créditos relacionados a energia elétrica e serviço de comunicação, referentes ao exercício de 2000.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, em função do não recolhimento do imposto tempestivamente, de 50% sobre o valor do ICMS exigido, prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75 e Multa Isolada, em função de apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, 50% sobre o valor do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevidamente apropriado, prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75, com vigência a partir de 01/11/03.

DA PRELIMINAR

Observa-se que o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas as peças necessárias à sua perfeita análise e pela defesa apresentada pela Autuada pode-se perceber que ela compreendeu perfeitamente o trabalho fiscal, não havendo, pois, que se falar em nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

De início, cumpre informar que a Impugnante reconheceu o débito proveniente do diferencial de alíquotas, no valor de R\$ 480,00, conforme documento de arrecadação - DAE às fls. 551 deste PTA referente à N.F. Fatura nº 001020, de 24/10/2001, no valor de R\$ 8.000,00, emitida por Carrocerias São Pedro Comércio e Indústria Ltda / RJ.

O Fisco retirou do presente PTA, quando efetuou a Reformulação do Crédito Tributário, às fls. 395 a 447, o valor do diferencial de alíquotas efetivamente recolhido, antes do lançamento efetuado, conforme demonstrado às fls. 309 deste, através do documento de arrecadação - DAE de 11/11/2002, referente à NF nº 151174 de 21/10/2002 de valor R\$ 73.000,00 emitida por Buscar Ônibus S/A / SC.

Quando da Reformulação do Crédito Tributário, às fls. 395 a 447, o Fisco reconheceu alegação do Contribuinte e retirou dos valores totais das operações e prestações isentas e não tributadas e do total das operações e prestações de saídas, constantes nos demonstrativos às fls. 25 a 63, os valores correspondentes às operações de simples remessa, dentro e fora do Estado, às operações de remessa para conserto, dentro e fora do Estado, e outras saídas não especificadas (emissão simbólica para efeito de lançamento de estorno de crédito referente ao percentual de receita isenta sobre os créditos de compras para utilização na prestação de serviços, compra de energia elétrica para a utilização na prestação de serviços e aquisição de serviços de comunicação e aquisição de serviços de transportes da mesma natureza, no período 1999 a 2000, e, após 2001, referente a compras e aquisição de serviço de transporte para a utilização na prestação do serviço de transporte), gerando as planilhas demonstradas às fls. 406 a 444 deste processo.

No mesmo entendimento das exclusões supra, verifica-se que devem ser também excluídos os valores relativos às saídas de bens do ativo imobilizado para efeito de cálculo da proporcionalidade relacionada à apropriação de crédito.

Considerando-se o entendimento esposado pelo STF na ADIn n. ° 2325-0, merece ressalva o trabalho fiscal no que toca ao creditamento levado a efeito referente à entrada de ativo permanente no mês de outubro de 2000. Tendo em vista a definição, por aquele órgão, de que o disposto no § 5º, artigo 20, da Lei Complementar 87/96 só produziria efeitos a partir de 01/01/2001, conclui-se pela retificação do lançamento para restabelecer os créditos integrais referentes a ativo permanente que deu entrada no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento no mês de outubro de 2000, ainda que a apropriação tenha se dado intempestivamente.

No que tange à “diferença a maior”, no valor de R\$ 1.468,88, apurado na Verificação Fiscal Analítica (VFA) 2000/2001 da Reformulação do Crédito Tributário, às fls. 403, que se originou em consequência da aplicação da Lei Complementar 87/1996, no seu artigo 20, §§ 5º a 21, entende-se que, em sede de recomposição de conta gráfica realizada pelo Fisco, citado valor deve ser normalmente compensado como crédito.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 393/447, e ainda para: 1) manter o crédito inerente ao bem adquirido em outubro/2000 (R\$ 28.512,00); 2) lançar a crédito os valores de “diferença a maior”, apurados no período de abril/2001 a setembro/2001; 3) excluir da proporcionalidade, para fins de estorno de crédito, os valores relativos às saídas de bens do ativo imobilizado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 23/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator